

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995 (Apenso o PL n.º 1.549, de 1999)**

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos

**Autor:** Deputado VALDEMAR COSTA NETO

**Relator:** Deputado INDIO DA COSTA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 304, de 1995, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

A proposta fixa conceitos técnicos importantes para a área de alimentos, como aditivos, matérias-primas, contaminantes, rótulo, embalagem, entre outros. Regula aspectos básicos do procedimento de registro, junto às autoridades sanitárias, dos alimentos e produtos a eles equiparados, bem como elenca aqueles que estariam isentos do citado registro e delimita algumas proibições. Disciplina a rotulagem, os aditivos alimentícios, os padrões de identidade e qualidade, fiscalização e controle, infrações e procedimento administrativo para sua apuração, penalidades e a responsabilidade técnica. Traz, ainda, disposições gerais, finais e transitórias.

O autor argumenta que a fiscalização e o controle dos produtos de interesse para a saúde, como os alimentícios, inclusive o controle do teor nutricional, constitui uma das atribuições do Sistema Único de Saúde, em

B8E5CBEC57

face do disposto no art. 200, incisos I e VI, da Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Tais dispositivos delegariam ao Estado a atribuição de zelar pela saúde coletiva e individual, por meio da regulação e controle dos bens de consumo, serviços e meio ambiente. Porém, a área específica dos alimentos teria uma regulamentação antiga, o Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969.

Sustenta o proponente que tal norma, ainda que possua dispositivos atuais e eficientes, estaria carente de uma atualização normativa. O parque industrial brasileiro na área de alimentos teria crescido muito em volume de produção e em diversidade dos produtos. Para regular e controlar de forma adequada esse mercado, haveria a exigência do estabelecimento de regulamentos apropriados e adequados ao tempo e às demandas atuais.

Assim, destaca o autor que o principal objetivo do presente projeto seria a modernização da legislação vigente para a supressão de insuficiências e lacunas normativas possivelmente existentes. Ressalta, ainda, que no projeto apresentado foram conservados muitos dos dispositivos constantes do Decreto-Lei 986/69, em face de sua pertinência e atualidade e em consonância com a legislação dos países mais desenvolvidos. Mas várias outras disposições teriam sido incluídas.

Apensado ao presente projeto encontra-se o PL 1.549, de 1999, que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados e dá outras providências. Propõe, em suma, que os produtos de origem agrícola ou pecuária devam trazer, obrigatoriamente, etiqueta ou impressão nas respectivas embalagens com a especificação da região ou país de sua procedência. Sujeita à multa, de valor não especificado, ao fechamento temporário ou permanente, aquele estabelecimento que comercializar sem cumprir a exigência em tela.

As proposições já foram apreciadas e rejeitadas pela então Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Resta a apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

B8E5CBEC57

Não foram apresentadas emendas aos projetos no decurso do prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os alimentos constituem produtos extremamente importantes para a promoção e manutenção da saúde individual e coletiva. Assim como acontece com diversos produtos destinados ao consumo humano, os alimentos possuem riscos sanitários potenciais, principalmente se utilizados de forma inadequada. A comercialização de alimentos fora dos padrões aceitáveis ao consumo humano coloca em risco a saúde do consumidor e, por isso, deve merecer a atenção do controle e fiscalização sanitários, segundo a regulamentação aprovada para o setor, no claro intuito de resguardar a saúde humana.

Quando o assunto é alimento, a competência do Sistema Único de Saúde se restringe ao controle, fiscalização e inspeção dos aspectos sanitários, nos termos do art. 200, inciso I e VI, da Carta Magna. A regulamentação sanitária deve, portanto, respeitar tais limites constitucionais.

A proposta ora em análise tem o objetivo, expresso pelo próprio autor, de atualizar a legislação sanitária básica da área de alimentos, em especial, o Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, no sentido de suprimir supostas lacunas e omissões existentes no diploma legal vigente.

Todavia, há que se ressaltar que, talvez em virtude do decurso de prazo entre a data de apresentação do projeto e a data atual, mais de doze anos, o projeto em análise encontra-se em intenso descompasso com as normas jurídicas atualmente vigentes que regulamentam tais produtos, em especial no que tange aos seus aspectos sanitários.

B8E5CBEC57

Ressalte-se a vigência de diversos outros normativos, mais atuais e adequados à disciplina da comercialização dos alimentos, que tratam direta ou indiretamente desse tema. Algumas dessas normas foram citadas nos pareceres aprovados na, então, Comissão de Agricultura e Política Rural e na Comissão de Defesa do Consumidor.

Além dos normativos já citados no âmbito das Comissões precedentes, vale salientar, ainda, a existência de um grande número de normas que regulamentam os alimentos no que tange aos seus caracteres sanitários, como Portarias do Ministério da Saúde, Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

Pode-se afirmar que, geralmente, os diferentes elementos que envolvem os alimentos têm merecido legislações específicas e pontuais sobre determinado assunto. Essa intensa produção normativa deve ser creditada à criação e atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, no ano de 1999, a qual foi seguida por uma intensa atualização normativa na área sanitária, inclusive sobre os alimentos, capitaneada por essa Autarquia. Isso porque a Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, deu a incumbência à Anvisa de fiscalizar e regulamentar os produtos e serviços que representem riscos à saúde, incluindo, expressamente, os alimentos nesse contexto.

Atualmente, o Brasil dispõe de legislação atual e bastante aprofundada sobre diversos produtos que apresentam riscos sanitários, como os alimentos e seus equiparados, graças à atuação normativa da Anvisa, em resposta às previsões legais dos arts. 2º, inciso III e §1º, II, 7º, III e IV, e 8º, §1º, II, todos da Lei 9.782/99.

A título exemplificativo, pode-se citar a existência de legislação específica para aditivos, coadjuvantes de tecnologia, contaminantes embalagens, águas, alimentos *light* e *diet*, café, entre outros. Somente no caso de aditivos alimentares e coadjuvantes tecnológicos, existem cerca de mais de 100 normas regulamentares diferentes, sendo que a maioria delas foi editada em data posterior à criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

  
B8E5CBEC57

Ademais, mediante o cotejo entre o texto do projeto em comento e o vigente Decreto-Lei nº 986/69, fica constatada a existência de poucas modificações, as quais podem, em tese, serem consideradas não substanciais ou de cunho meramente formal. De fato, há uma grande repetição das normas contidas no Decreto-Lei vigente. Cumpre registrar a ausência de inovações de ordem material ou substanciais na proposta em tela. Além disso, em alguns aspectos a norma antiga se revela mais adequada que o projeto supostamente modernizador.

Portanto, além dos óbices já apontados nas Comissões temáticas precedentes, existem outros obstáculos, citados acima, que demonstram ser a aprovação do presente projeto inconveniente e inoportuno para o sistema público de saúde, para a saúde coletiva e principalmente para o sistema de vigilância sanitária.

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 304, de 1995, e nº 1.549, de 1.999.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA  
Relator